



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete

Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados

Relatório SEI-GDF n.º 11/2020 - SEDUH/GAB/ASCOL

Brasília-DF, 27 de maio de 2020

### CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - CONPLAN

**CONSELHEIRA RELATORA:** RUCHELE ESTEVES BIMBATO

**PROCESSO SEI N:** 00392-00008958/2019-46

**INTERESSADO:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB/DF).

**ASSUNTO:** Projeto de Regularização das Áreas Intersticiais (becos) de Brazlândia, localizados na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV.

Prezados Conselheiros do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, em cumprimento ao previsto no art. 117 do Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, Lei Complementar nº 803, de 2009, atualizado pela Lei Complementar nº 854, de 2012, submeto a íncilta análise de Vossas Senhoria do Projeto de Regularização denominado: Áreas intersticiais (becos) de Brazlândia, consubstanciado no Projeto Urbanístico URB 112/2019, Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 112/2019 e Memorial Descritivo MDE 112/2019.

#### INTRODUÇÃO.

O projeto urbanístico aqui apresentado visa cumprir as disposições do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, especialmente naquilo que concerne a obrigação do Estado em garantir o direito à moradia e o cumprimento dos objetivos da Estratégia de Regularização Fundiária, conforme dispositivos constantes da Seção IV do PDOT:

*Art. 117 A estratégia de regularização fundiária, nos termos da Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, visa à adequação de assentamentos informais consolidados, por meio de ações prioritárias nas Áreas de Regularização indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

(...)

*Art. 118 Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas três categorias de assentamentos, para as quais*

*deverá ser elaborado projeto de regularização fundiária nos termos do art. 51 da Lei federal nº 11.977, de 2009:*

*I – Áreas de Regularização: correspondem a unidades territoriais que reúnem assentamentos irregulares com características urbanas, definidos nos termos do art. 47, VI, da Lei federal nº 11.977, de 2009, a partir de critérios como proximidade, faixa de renda dos moradores e similaridade das características urbanas e ambientais, com o objetivo de promover o tratamento integrado no processo de regularização, conforme Anexo II, Mapa 2, e parâmetros urbanísticos descritos no Anexo VI desta Lei Complementar;*

*II – Setores Habitacionais de Regularização: correspondem à agregação de Áreas de Regularização e áreas não parceladas, com o objetivo de auxiliar a promoção do ordenamento territorial e o processo de regularização a partir da definição de diretrizes mais abrangentes e parâmetros urbanísticos, de estruturação viária e de endereçamento;*

*III – Parcelamento Urbano Isolado: aquele com características urbanas implantado originalmente em zona rural, classificado como Zona de Urbanização Específica, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

*(...)*

*Art. 125 Para fins de regularização e ordenamento territorial no Distrito Federal, ficam criadas as Áreas de Regularização indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar, localizadas em Zonas Urbanas.*

*§ 1º As Áreas de Regularização são classificadas em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS e Áreas de Regularização de Interesse Específico – ARINE.*

*§ 2º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.*

*§ 3º A regularização fundiária de interesse social se dará nos termos dos arts. 53 a 60 da Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*

*§ 4º A regularização fundiária de interesse específico se dará nos termos dos arts. 61 e 62 da Lei federal nº 11.977, de 2009. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

*§ 5º Os parcelamentos irregulares de interesse específico em terras particulares ficam obrigados a promover sua regularização nos termos deste Plano Diretor, devendo apresentar a documentação requerida no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir de notificação emitida pelo órgão responsável pela regularização fundiária no Distrito Federal, após o que ficam sujeitos à aplicação de IPTU progressivo no tempo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.) (grifo meu)*

Ao que se trata da regularização fundiária urbana nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em seu art.75, fica estabelecido a aplicação discricionária da norma:

*Art. 75 As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regido a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº11.977, de 7 de*

Portanto, o processo de regularização em comento cumpriu toda legislação urbanística e ambiental anterior à edição da Lei Federal nº 13.465/2017, considerando ser prudente, o prosseguimento do pleito sem a aplicação da referida Lei, o que resultaria um retrocesso no processo quanto aos procedimentos administrativos necessários ao atendimento deste normativo

## **RELATO**

Este projeto está localizado na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV e é composto por 73 (setenta e três) poligonais que somam uma área total de 29.413,17 m<sup>2</sup> (2,94 ha).

O presente processo foi elaborado em consonância com a Lei Complementar de nº 882, de 02 de junho de 2014, que afeta, desafeta, altera a destinação de áreas públicas e dá outras providências, sendo que em seu art. 1º, inciso V, faz constar:

Art. 1º Ficam desafetadas as seguintes áreas públicas de uso comum do povo que, até 31 de dezembro de 2013, tenham sido ocupadas com uso predominantemente residencial:

(...)

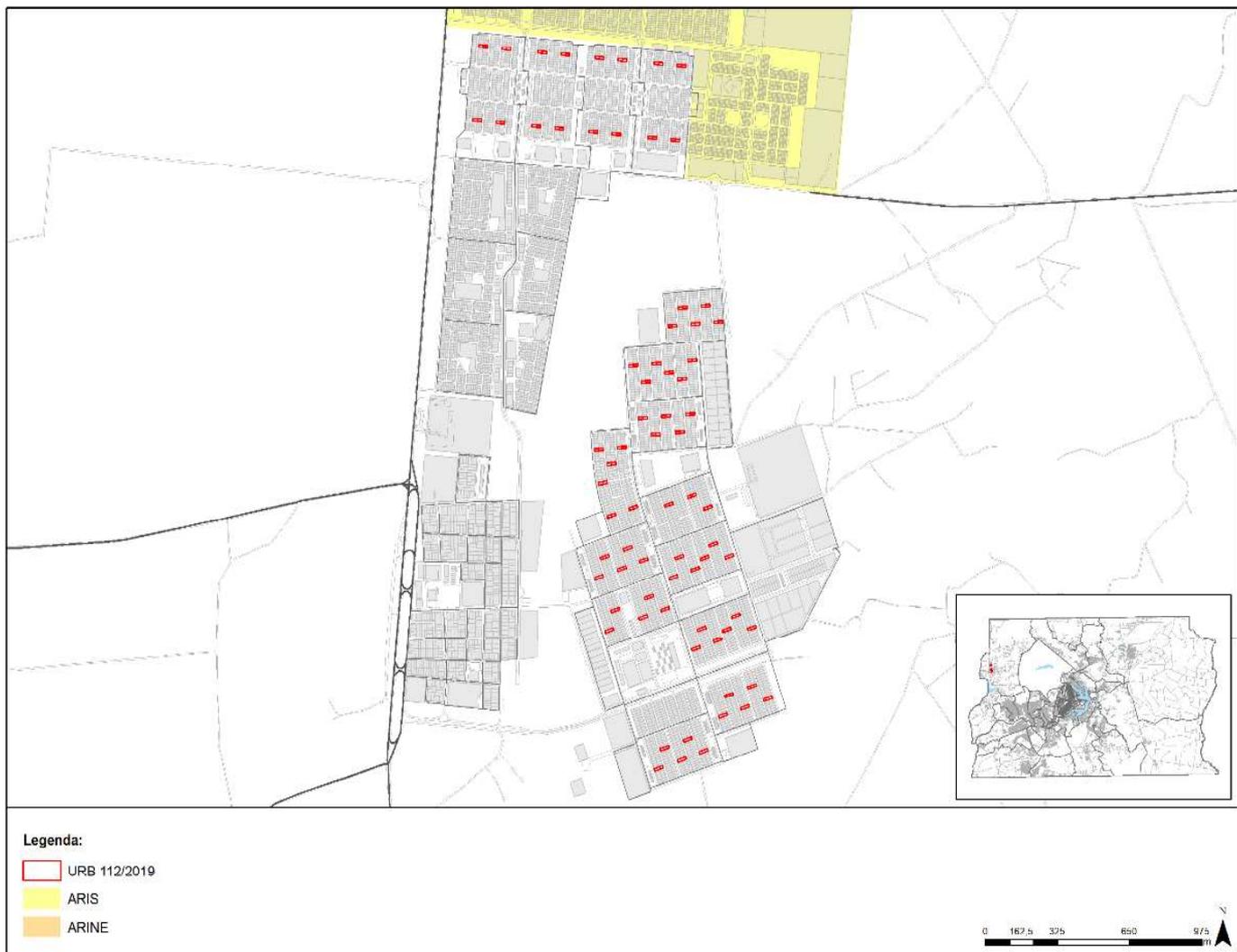
**V- As áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, conforme croqui do Anexo V;**

(...) **(grifo meu)**

A mesma legislação, em seu art. 8º, considera como relevante interesse público e social a regularização das áreas objetos deste Projeto, as quais passam a ser classificadas como **Área Regularização de Interesse Social – ARIS.**

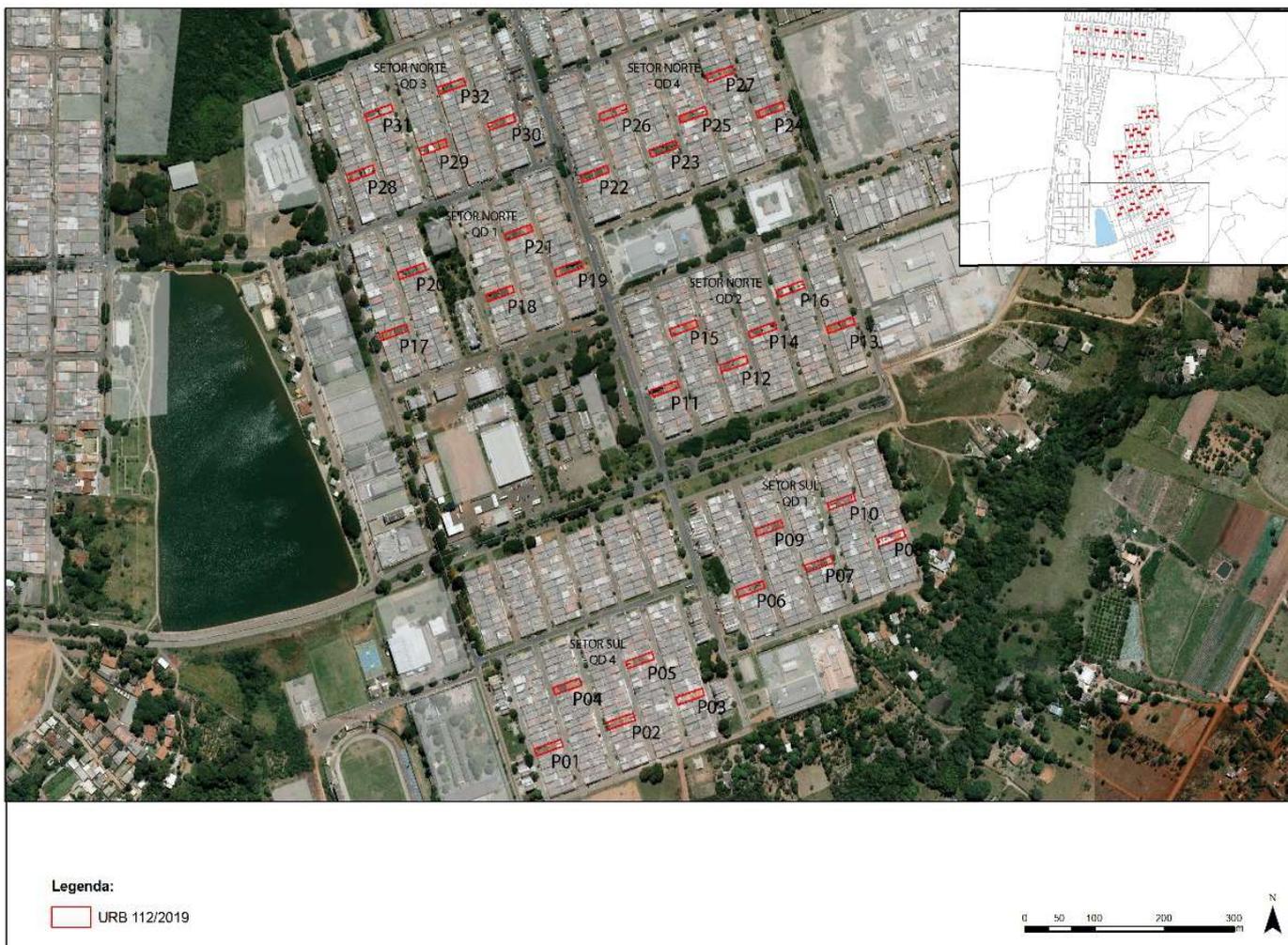
As poligonais do Anexo V, da norma em destaque, estão delineadas nas figuras a seguir (1 a 4), sendo a primeira com a localização na Região Administrativa de Brazlândia e, as demais, ampliadas por numeração de poligonais, conforme projeto de regularização.

Figura 1: Localização



Fonte: banco de dados Seduh – disponível em: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/#>

Figura 2: Localização – poligonais 01 a 32



Fonte: banco de dados Seduh

Figura 3: Localização – poligonais de 33 a 57



Fonte: banco de dados Seduh

Figura 4: Localização poligonais de 58 a 73

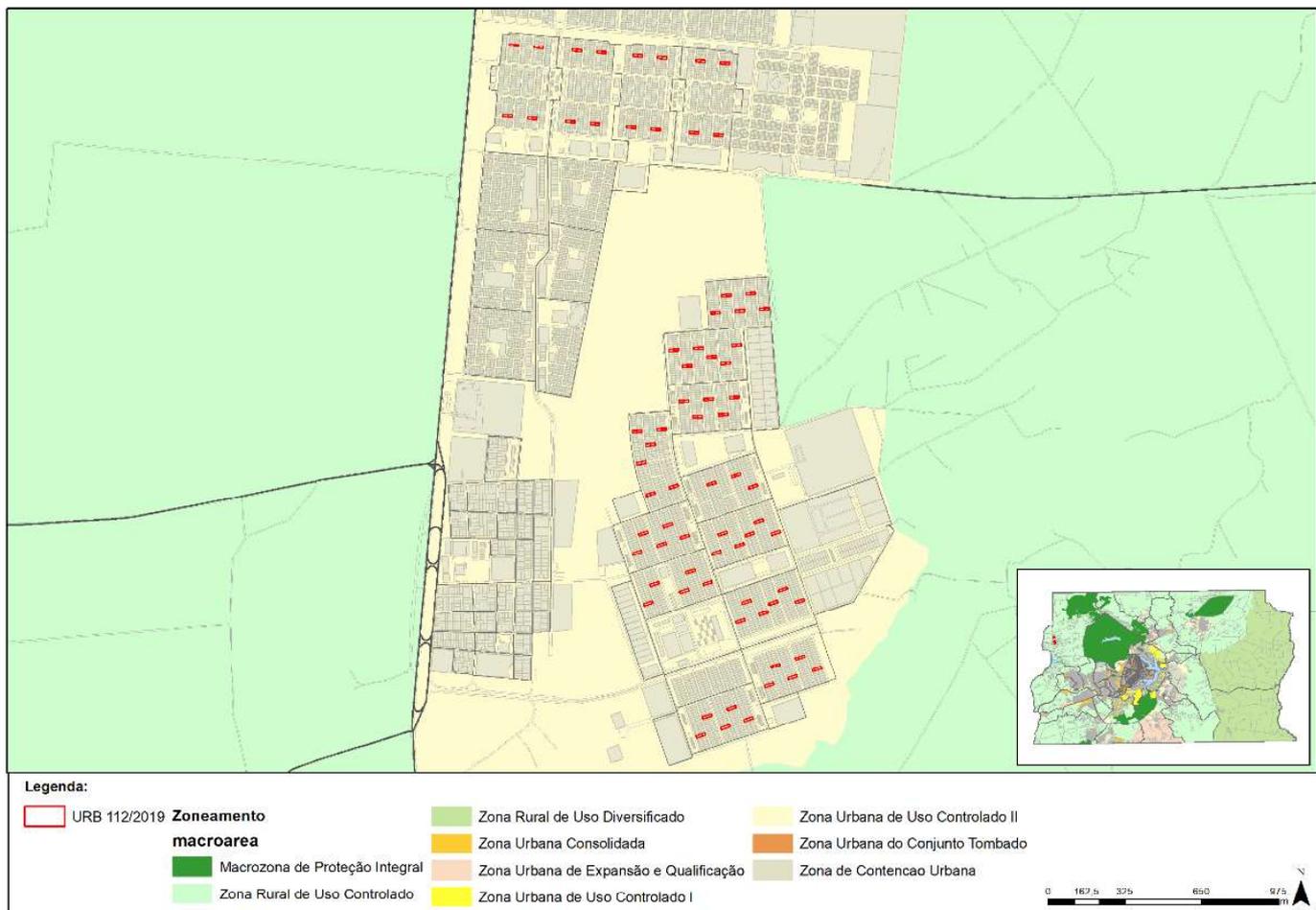


Fonte: banco de dados Seduh

Quanto ao Projeto, este atende às diretrizes do PDOT (arts. 70 e 71), certa feita que visa a regularização fundiária de assentamentos consolidados, dotado de infraestrutura e equipamentos, com o objetivo de garantir direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a otimização da capacidade da infraestrutura urbana instalada.

Ao que se refere ao zoneamento do PDOT, a área tratada neste Projeto está inserida na Zona Urbana de Uso Controlado II – ZUUC II (Figura 5).

Figura 5: Zoneamento – PDOT



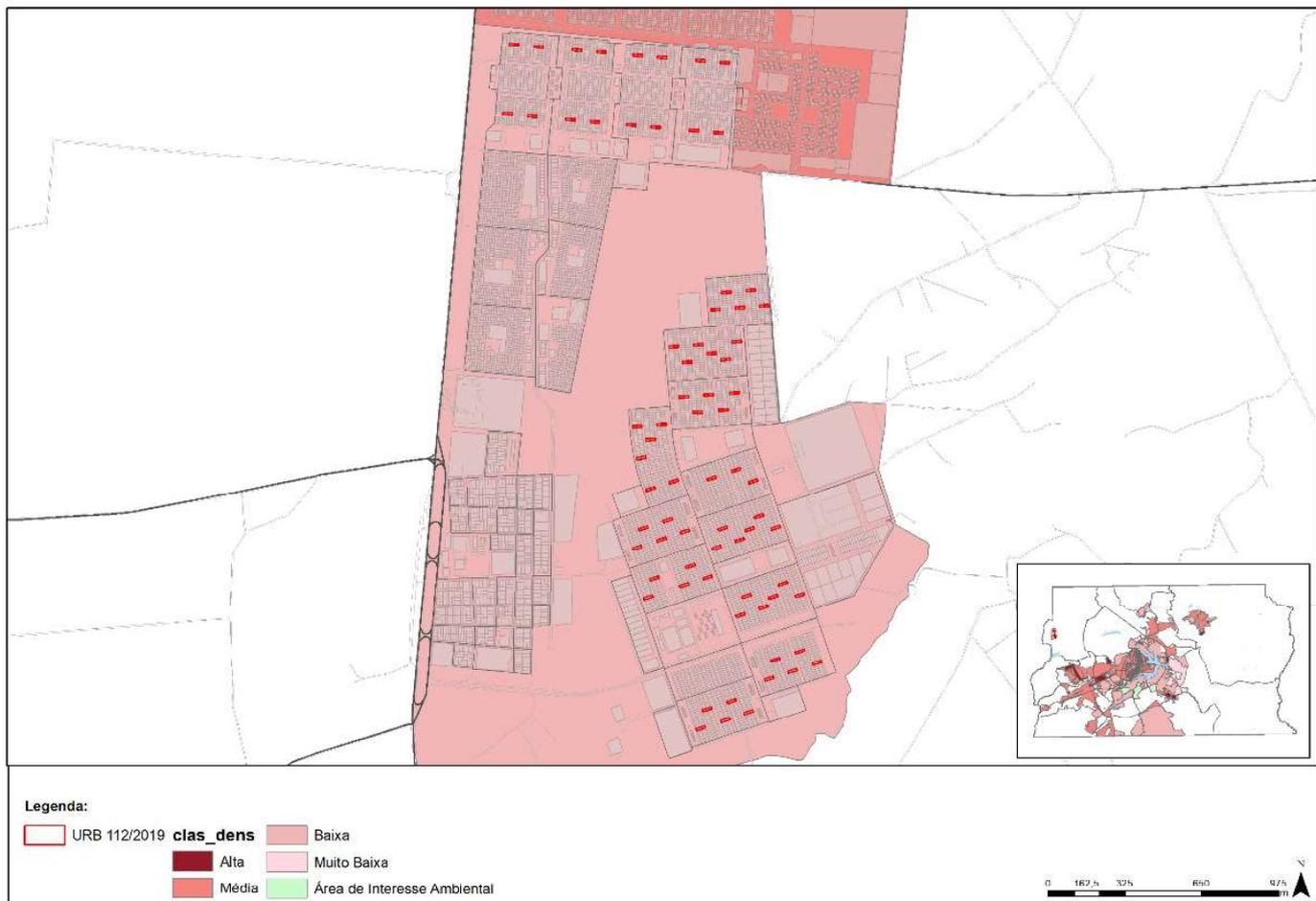
Fonte: banco de dados Seduh - disponível em: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/#>

## DA DENSIDADE POPULACIONAL

Para a Região Administrativa de Brazlândia – Zona Urbana Consolidada - é definida uma **densidade demográfica baixa** (na forma do art. 72 do PDOT), com valores entre 15 (quinze) até 50 (cinquenta) habitantes por hectare (vide figura 6).

A densidade demográfica, na forma do art. 39 do PDOT, é obtida pela divisão entre o número de habitantes e a área total das porções territoriais.

Figura 6 - Densidade – PDOT



Fonte: banco de dados Seduh - disponível em: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/#>

## ASPECTOS AMBIENTAIS

Através da Declaração IBRAM/PRESI/SEGER/CAC id. 21009978, de 05 de abril de 2019, constante no Processo 00391-00003088/2019-47, o IBRAM informa que:

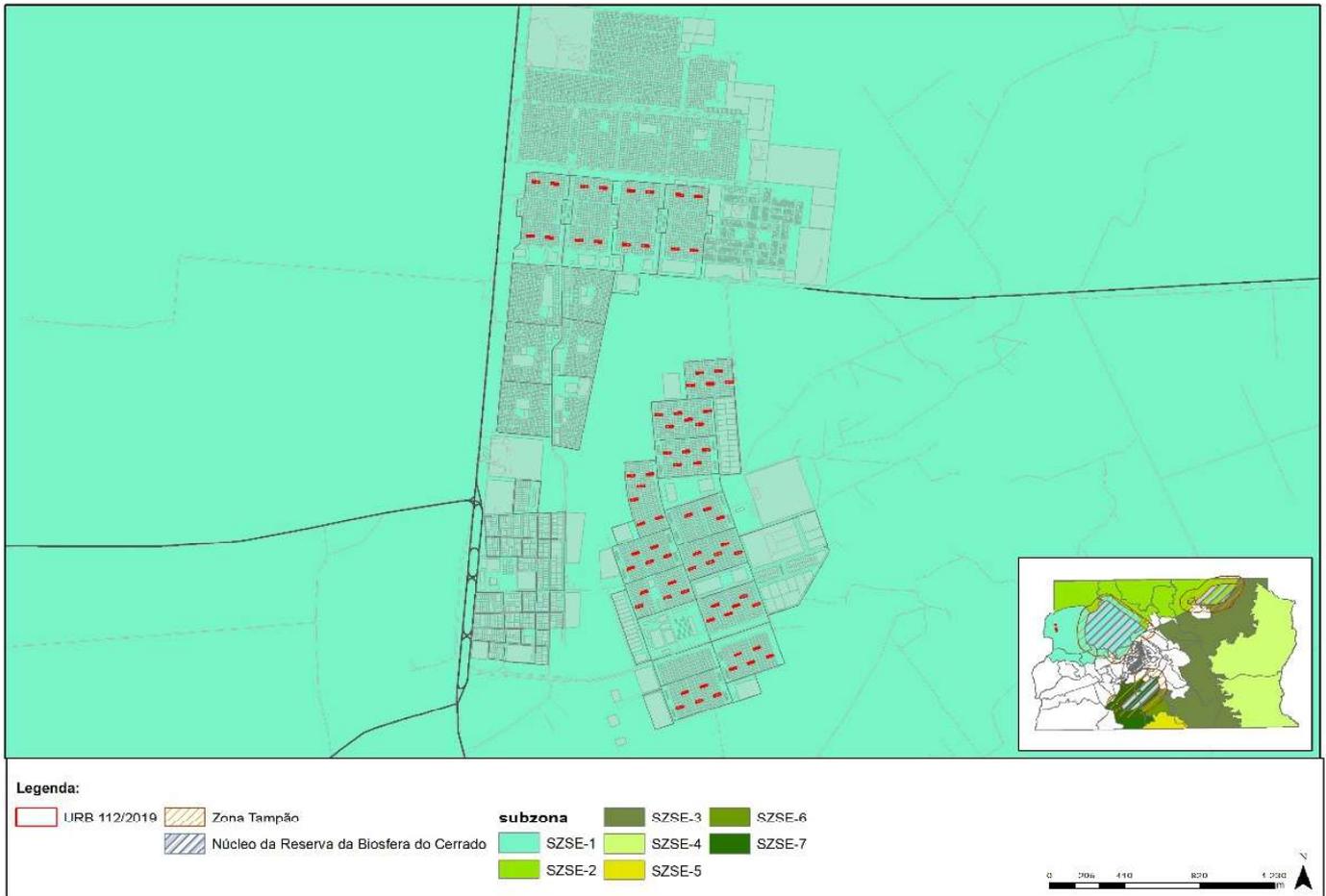
*(...) a atividade de COSTRUÇÃO CIVIL – Edificações verticais e horizontais em terreno consolidado localizado em perímetro urbano e inserido em parcelamento já dotado de infraestrutura (água, esgoto, drenagem, pavimentação e energia), conforme item 14 do anexo único da Resolução CONAM nº 10 de 20 de dezembro de 2017 é dispensada de licenciamento ambiental por se enquadrar como atividade de baixo potencial poluidor, degradador ou de baixo impacto ambiental, de acordo com o Item 17 da Resolução CONAM 10 de 20/12/2017. (...)*

## Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE

A área do projeto está inserida na Subzona de Diversificação Produtiva e de Serviços Ecosistêmicos 1 - SZSE 1 (Figura 7), conforme descrição contida no inciso I, art. 12º da Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, que estabelece que esta subzona é destinada à:

*(...) à garantia da produção hídrica em qualidade e quantidade, compatíveis com o abastecimento público e com o desenvolvimento de atividades N1 e N2, prioritariamente; e à preservação do Parque Nacional de Brasília, área-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado;*

Figura 7: Zoneamento – ZEE



Fonte: banco de dados Seduh - disponível em: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/m>

### Situação Fundiária

A Lei Complementar nº 882/2014, tratou especificamente da desafetação das áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, para fins de regularização fundiária de interesse social. Vejamos:

**Art. 1º Ficam desafetadas as seguintes áreas públicas de uso comum do povo que, até 31 de dezembro de 2013, tenham sido ocupadas com uso predominantemente residencial:**

(...)

**V- As áreas intersticiais das quadras residenciais da Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, conforme croqui do Anexo V;**

(...)

As áreas referentes às poligonais de projeto estão em áreas públicas de domínio do Distrito Federal, nos termos do Artigo 22 da Lei nº 6.766/1979, as quais compõem o projeto da cidade

Ao serem consultadas, as Concessionárias e Órgãos de Serviços Públicos quanto às interferências e viabilidades de atendimento à regularização das áreas intersticiais (becos) de Brazlândia, na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV, responderam positivamente sobre a concepção do projeto.

Os esclarecimentos prestados foram resumidos **considerando as informações mais relevantes à aprovação do projeto.**

## **NOVACAP**

### **Processo 00392-00008892/2019-94**

Através do Ofício SEI-GDF Nº 1061/2019 - NOVACAP/PRES id. 28439527, a NOVACAP informa que nas áreas intersticiais de Brazlândia “não existe rede pública de águas pluviais implantadas e/ou projetadas, bem como não há pavimentação asfáltica”. Portanto, não existe interferências.

## **CEB: Fornecimento de Energia Elétrica**

### **Processo 00392-00008890/2019-03**

De acordo com o Laudo Técnico id. 37541864, a CEB informa que existe interferência com rede aérea existente, porém sempre é possível o remanejamento redes aéreas urbanas.

De acordo com a Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia, a laboração de projeto específico e a avaliação de seus custos deve constar de um pedido individualizado.

Essas interferências deverão ser sanadas mediante solicitação de remanejamento, sendo que todas as despesas dos serviços serão inteiramente de responsabilidade da CODHAB.

## **CAESB**

### **Processo 00392-00008891/2019-40**

O Despacho SEI-GDF CAESB/DE/EPR/EPRI id. 32503270, atesta que existem interferências com redes de água implantadas, porém é possível o remanejamento dos trechos das redes.

As despesas decorrentes da execução dos serviços correrão inteiramente por conta do interessado, conforme os artigos 34 e 35 da Resolução nº 14, de 27/10/2014, que estabelece as condições da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal.

Essas interferências deverão ser sanadas mediante solicitação de remanejamento, sendo que todas as despesas dos serviços serão inteiramente de responsabilidade da CODHAB.

## **SLU: Serviço de Limpeza Urbana**

### **Processo 00392-00008893/2019-39**

O SLU encaminhou o Despacho SEI-GDF SLU/PRESI/DILUR id. 27912110, a respeito da coleta de resíduos, destacando que o SLU realiza coletas domiciliares e comerciais nas proximidades das Áreas Intersticiais de Brazlândia (Becos), na região administrativa de Brazlândia – RA IV.

Afirma também que não há impacto expressivo quanto à capacidade de realização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares gerados, certa feita que o SLU está preparado e equipado para executar a coleta para o volume de resíduos classificados como domiciliares esteja dentro do limite da Lei.

## PROPOSIÇÕES

Este projeto complementa os projetos correspondentes aos seguintes projetos registrados em cartório: PR 6/1, PR 13/1, PR 25/1, PR 30/1, PR 46/1, PR 47/1, PR 52/1, PR 56/1, PR 62/1, PR 64/1, PR 65/1, PR 67/1, PR 68/1, URB 96/87, URB 132/88, URB 129/88, URB 61/99, URB 162/89, URB 82/91, URB 85/91 e URB 28/92.

Os usos dos lotes do parcelamento estão classificados como RO 1, RO 2, CSIIR 1 NO e CSIIR 2, conforme previsto na Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 (Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS):

- RO1 - onde é obrigatório o uso residencial, na categoria habitação unifamiliar, sendo facultado, simultaneamente, o uso não residencial com atividade econômica realizada no âmbito doméstico, não sendo autorizado o acesso independente;

- RO2 - localiza-se ao longo de vias de conexão entre conjuntos e quadras, onde é obrigatório o uso residencial, na categoria habitação unifamiliar, sendo facultado, simultaneamente, o uso não residencial exclusivamente no pavimento diretamente aberto para logradouro público e independente da habitação;

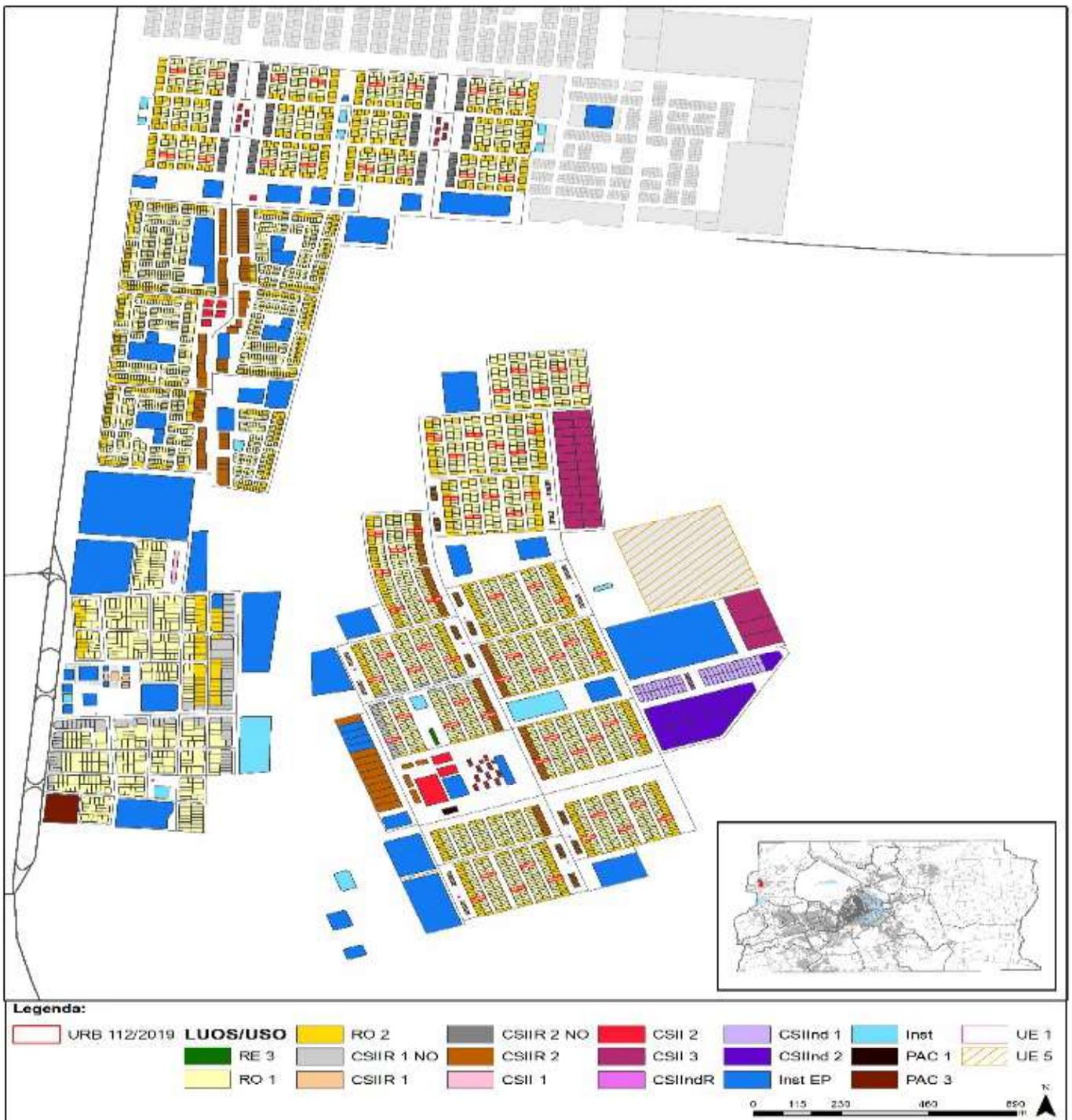
- CSIIR 1 NO – São permitidos, simultaneamente ou não, o uso comercial, prestação de serviços, institucional, industrial e residencial nas categorias habitação unifamiliar ou habitação multifamiliar em tipologias de casas ou habitação multifamiliar em tipologia de apartamentos, não havendo obrigatoriedade para qualquer um dos usos. Localiza-se nas áreas internas dos núcleos urbanos, próximo a áreas habitacionais, e possui abrangência local;

- CSIIR 2 – São obrigatórios o uso comercial, prestação de serviços, institucional e industrial, simultaneamente ou não e admitido o uso residencial desde que este não ocorra voltado para o logradouro público no nível de circulação de pedestres. Localiza-se em áreas de maior acessibilidade dos núcleos urbanos, em vias de atividades, centros e subcentros.

O parcelamento de regularização das áreas intersticiais de Brazlândia é composto por 146 lotes, sendo 124 - UOS RO1, 16 – UOS RO 2, 01 CSIIR 1 NO e 05 CSIIR 2. (Figuras 8 a 11)

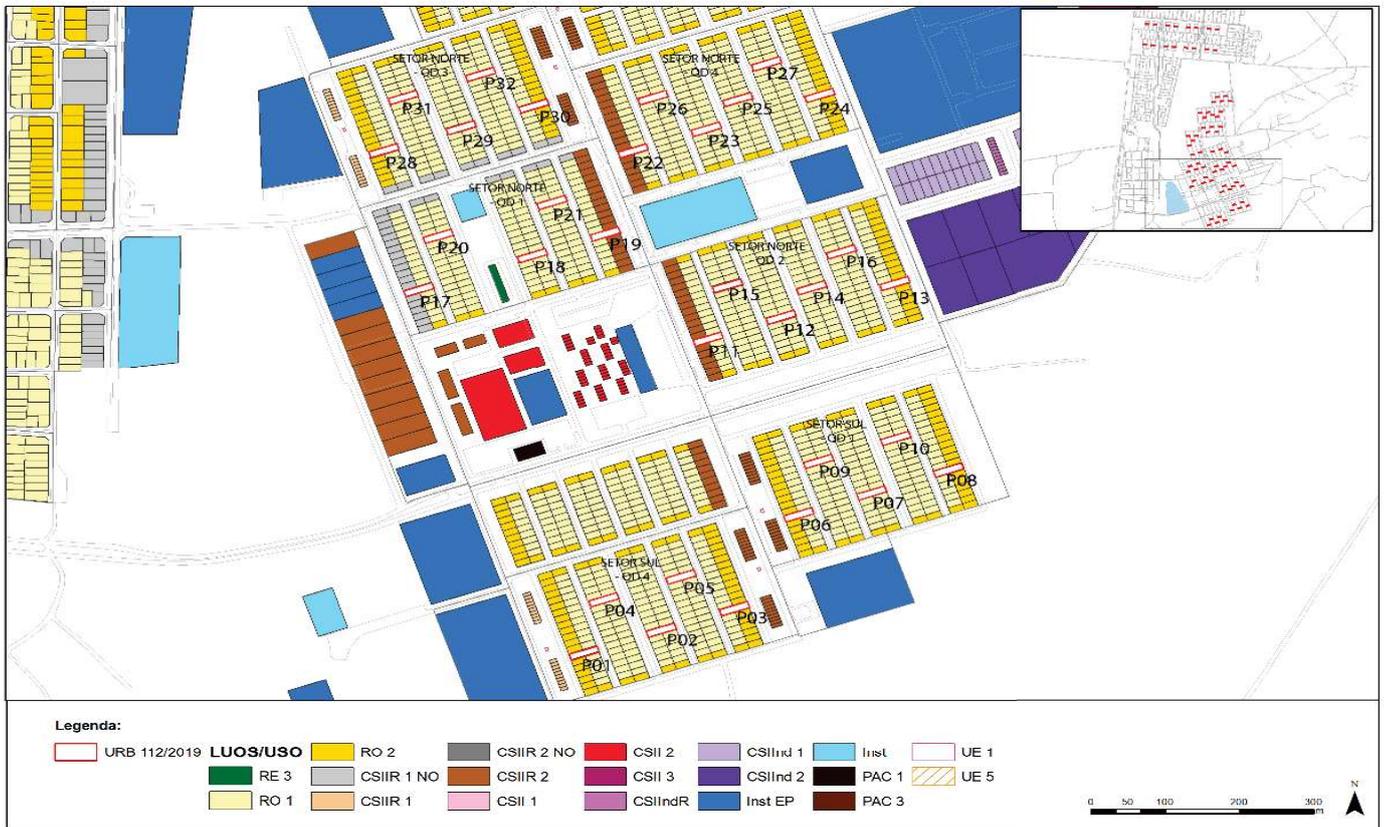
As demandas de com uso Institucional – Equipamento Público (Inst EP) foram plenamente atendidas pelos Projetos urbanísticos anteriores e atende ao disposto no Anexo II, Tabela 2A do PDOT 2009/2012 quanto ao mínimo de 10% (dez por cento), percentual estabelecido pelo Plano Diretor para parcelamentos informais inseridos em Áreas de Regularização.

Figura 8: Uso e ocupação do solo – LUOS



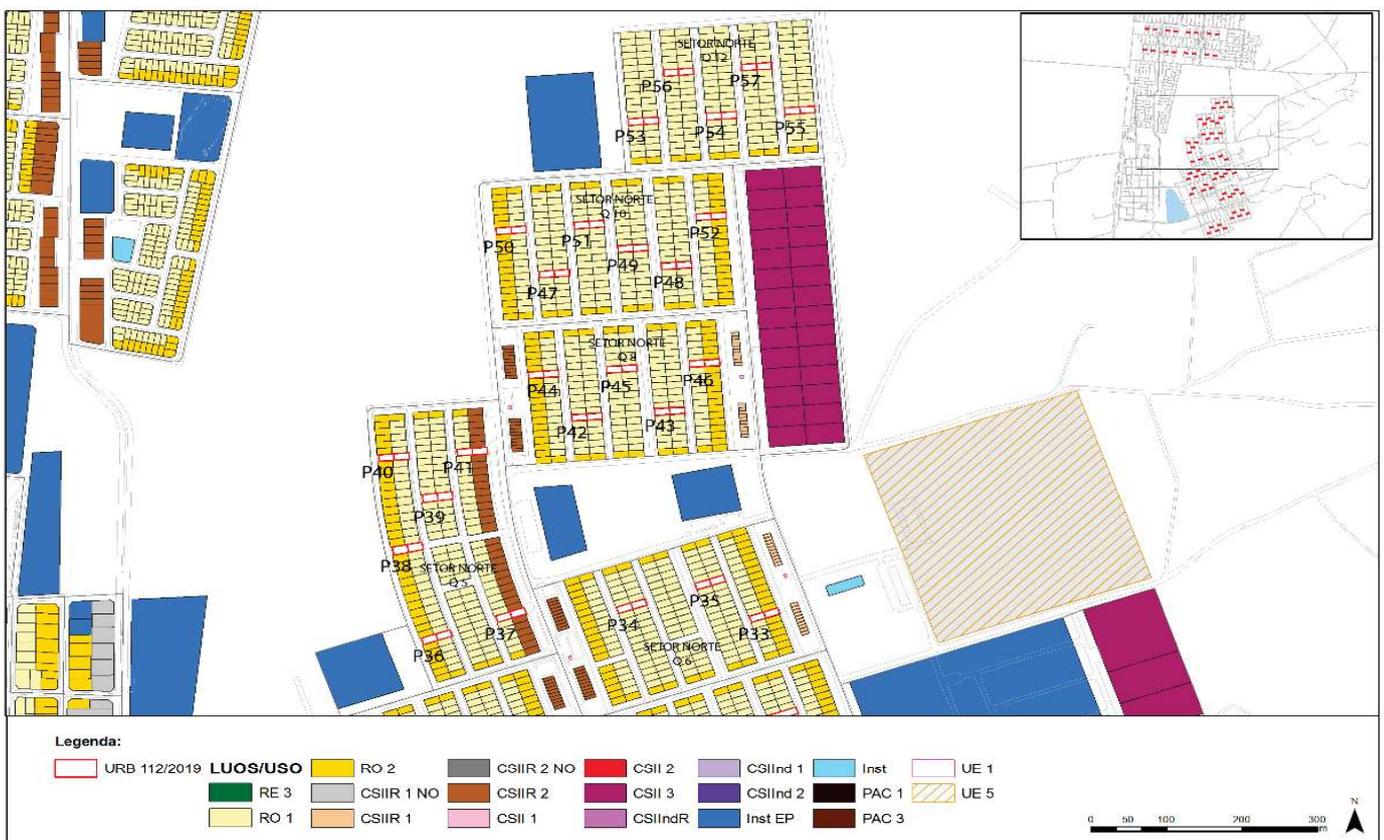
Fonte: banco de dados Seduh - disponível em: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/#>

Figura 9: Uso e ocupação do solo – LUOS – poligonais de 01 a 32



Fonte: banco de dados Seduh - disponível em: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/#>

Figura 10: Uso e ocupação do solo – LUOS – poligonais de 33 a 57



Fonte: banco de dados Seduh - disponível em: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/#>

Figura 11: Uso e ocupação do solo – LUOS – poligonais de 58 a 73



Fonte: banco de dados Seduh - disponível em: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/#>

Os parâmetros urbanísticos adotados neste parcelamento são aqueles especificados pela LUOS, conforme quadro a seguir:

| Anexo III - Quadro 2A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Brazlândia |                        |                              |       |       |             |             |         |     |     |        |        |             |         |                                |                  |
|---|------------------------|------------------------------|-------|-------|-------------|-------------|---------|-----|-----|--------|--------|-------------|---------|--------------------------------|------------------|
| CÓDIGO  | UOS                    | FAIXA ÁREA (m <sup>2</sup> ) | CFA B | CFA M | TC OCUP (%) | TX PERM (%) | ALT MAX | AFR | AFU | AF LAT | AF OBS | MARQUISE    | GALERIA | COTA SOLEIRA                   | SUBSOLO          |
| 402   | RO 1                   | a ≤ 250                      | 1,40  | 1,40  | 100         | -           | 9,50    |     | -   | -      | -      | proibida    | -       | ponto médio da testada frontal | permitido-tipo 1 |
| 404   | RO 2                   | a ≤ 250                      | 1,40  | 1,40  | 100         | -           | 9,50    |     | -   | -      | -      | proibida    | -       | ponto médio da testada frontal | permitido-tipo 1 |
| 406   | CSIIR 1 NO             | a ≤ 200                      | 1,40  | 1,40  | 100         | -           | 12,00   |     | -   | -      | -      | -           | -       | ponto médio da testada frontal | permitido-tipo 1 |
| 412   | CSIIR 2 <sup>III</sup> | 100 < a ≤ 3000               | 1,40  | 3,00  | 100         | -           | 12,00   |     | -   | -      | -      | obrigatória | -       | ponto médio da testada frontal | permitido-tipo 1 |

**LEGENDA:**

a  
-  
CFA B  
CFA M  
TX OCUP  
TX PERM

ÁREA  
NÃO EXIGIDO  
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO  
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO  
TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA  
TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX  
AFR  
AFU  
AF LAT  
AF OBS  
COTA SOLEIRA

ALT MAX ALTURA MÁXIMA  
AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE  
AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO  
AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL  
OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO  
COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

**NOTAS / BRAZLÂNDIA:**

- (1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatório.  
(2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.  
(3) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.  
(4) GALERIA: Galeria obrigatória de 2,50m nas divisas voltadas para logradouro público.  
(5) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.  
(6) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.  
(7) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

**NOTAS GERAIS:**

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

Disponível em: [http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/01/LC948\\_2019\\_Anexo-III-Quadro-2A\\_Brazl%C3%A2ndia.pdf](http://www.seduh.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/01/LC948_2019_Anexo-III-Quadro-2A_Brazl%C3%A2ndia.pdf)

O quadro síntese de unidades imobiliárias e de áreas públicas são apresentadas da seguinte forma:

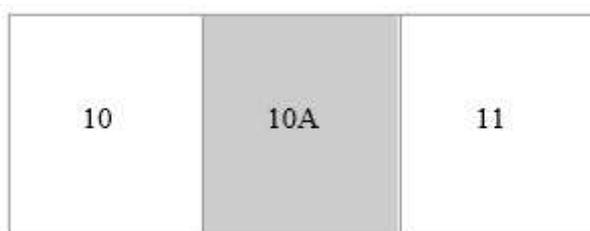
## Quadro síntese de Unidades Imobiliárias e de Áreas Públicas

| Destinação                           | Lotes (un.) | Área (ha)   | Percentual  |
|--------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| <b>Área Passível de Parcelamento</b> |             | <b>2,94</b> | <b>100%</b> |
| <b>1. Unidades Imobiliárias</b>      |             |             |             |
| a. RO 1                              | 124         | 2,50        | 84,86       |
| b. RO 2                              | 16          | 0,32        | 11,03       |
| c. CSIIR 1 NO                        | 01          | 0,02        | 0,67        |
| d. CSIIR 2                           | 05          | 0,10        | 3,44        |
| <b>Total</b>                         | <b>146</b>  | <b>2,94</b> | <b>100</b>  |

Para o cálculo de densidade, foi levado em consideração os dados da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílio/CODEPLAN (PDAD) 2015, por se tratar de uma cidade consolidada, com plantas registradas que não possuem MDE com cálculo base para alterações. Por ser áreas intersticiais em um contexto urbano abrangente já consolidado, o acréscimo da população não é significativo, permanecendo com os valores de densidade permitidos pelo PDOT com valores de densidade entre 15 (quinze) e até 50 (cinquenta) habitantes por hectare conforme descrito pelo item 3 deste Parecer.

Esse projeto urbanístico não altera em nenhum aspecto o sistema viário já consolidado, trata somente da regularização das áreas intersticiais.

Quanto ao endereçamento, este também não foi alterado. Para a numeração das unidades imobiliárias a serem regularizadas foi proposto o menor valor numérico confrontante acrescido da letra A, conforme ilustra croqui abaixo:



## VOTO

Ante ao exposto e com base nas análises realizadas no Projeto Urbanístico de Regularização das Áreas Intersticiais (becos) de Brazlândia, localizados na Região Administrativa de Brazlândia RA IV, Memorial Descritivo - MDE 112/2019 (39314005), nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 112/2019 (38764886), e Projeto de Urbanismo – URB 112/2019 (387664081) e no Parecer Técnico nº 56/2020-SEDUH/SUPAR/UREG/CORAIS e Adendo n.º Errata - Parecer Técnico nº 56/2020 - UREG/CORAIS/2020, **VOTO pela aprovação do presente projeto.**

É como voto.

Brasília-DF, 15 de maio de 2020.

**RUCHELE ESTEVES BIMBATO**

Conselheira Suplente – CONPLAN -DF



Documento assinado eletronicamente por **RUCHELE ESTEVES BIMBATO - Matr. 0274211-X, Assessor(a) Especial.**, em 28/05/2020, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **40805500** código CRC= **43B4106E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 2º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306918 - DF

3214-4101